SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023263 - SP (2025/0313540-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DE PADUA MELLO
AGRAVADO	:	SAMUEL BORGES FILHO
AGRAVADO	:	SANDRA APARECIDA DIAS LINO
ADVOGADO	:	FABIANO SOBRINHO - SP220534

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. FCVS. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ACÓRDÃO LASTREADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "*O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS*" (**AgInt no REsp n. 2.195.273/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

2. Na espécie, a Corte de origem observou a ausência de comprovação da alegada ilegitimidade passiva da seguradora a ponto de determinar a sua exclusão da lide.

3. Deve prevalecer o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto alterar a premissa adotada pela Corte de origem, tal como pretendido pela parte nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59048035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cc9bbad9-98e2-4692-a852-af0693ea720c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cc9bbad9-98e2-4692-a852-af0693ea720c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023263 - SP (2025/0313540-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DE PADUA MELLO
AGRAVADO	:	SAMUEL BORGES FILHO
AGRAVADO	:	SANDRA APARECIDA DIAS LINO
ADVOGADO	:	FABIANO SOBRINHO - SP220534

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. FCVS. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ACÓRDÃO LASTREADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "*O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS*" (**AgInt no REsp n. 2.195.273/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

2. Na espécie, a Corte de origem observou a ausência de comprovação da alegada ilegitimidade passiva da seguradora a ponto de determinar a sua exclusão da lide.

3. Deve prevalecer o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto alterar a premissa adotada pela Corte de origem, tal como pretendido pela parte nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sul América Companhia Nacional de Seguros** desafiando

Documento eletrônico VDA57775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:11
Código de Controle do Documento: b0c33779-3f05-40ae-9e2e-be48cce569cc

a decisão singular de fls. 1.441/1.444, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base no seguinte fundamento: incidência do obstáculo da Súmula n. 7/STJ no que diz respeito à questão da ilegitimidade passiva da seguradora.

Inconformada, a parte sustenta que (fl. 1.450):

> [...] *o Agravo em Recurso Especial apresentado pela ora Agravante aborda questões puramente de direito, ou que não exigem nova reanálise do conjunto probatório, mas apenas a aplicação de norma de maneira diversa da anteriormente aposta, sem modificação da percepção que se deu ao arcabouço probatório no decorrer da ação.*

Alega, ainda, que (fl. 1.451):

> *A Seguradora é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação vez que não mantém mais qualquer relação com o SH/SFH desde a extinção da apólice pública com a edição da Medida Provisória no 478, de 29 de dezembro de 2009. Não lhe cabe a regulação do sinistro, muito menos o pagamento da indenização pretendida, cuja responsabilidade, a partir daquela data, passou a ser total e exclusivamente do FCVS, segundo os expressos termos do art. 1º, da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011. Não bastasse todo o arcabouço legal, o STF nos autos do RE nº 827.996, em regime de repercussão geral, definiu que as seguradoras atuaram como meras prestadoras de serviços do FCVS, motivo pelo qual não assumiram os riscos da operação do SH/SFH, sendo quaisquer pagamentos dispendidos nestes processos objeto de posterior ressarcimento pelo FCVS. Ou seja, restou pacificada a ilegitimidade passiva da SUL AMÉRICA para figurar no polo passivo desta demanda, haja vista a legitimidade exclusiva do FCVS, representado pela Caixa Econômica Federal.*

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fls. 1.465/1.467).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Isso porque, a despeito de a agravante asseverar que "*restou pacificada a ilegitimidade passiva da SUL AMÉRICA para figurar no polo passivo desta demanda, haja vista a legitimidade exclusiva do FCVS, representado pela Caixa Econômica Federal*" (fl. 1.451), a Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos e das provas que instruem o feito, se manifestou de forma contrária sobre a questão. Leia-se (fls. 1.172/1.173):

> ***O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.***

Documento eletrônico VDA57775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:11
Código de Controle do Documento: b0c33779-3f05-40ae-9e2e-be48cce569cc

> *No julgamento do RE que deu origem ao Tema 1.011 da827.966/PR, repercussão geral, o Relator Ministro Gilmar Mendes assim expôs:*
>
> > "[...] *De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que,* ***em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras por disponibilizar os recursos necessários aoe/ou pagamento das indenizações estabelecidas.***
> >
> > *Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos).*
> >
> > *Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66.*"
>
> *Conclui-se, assim, que não seria caso de exclusão da seguradora do feito, a despeito da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.*
>
> [...]
>
> ***No caso dos autos, existe interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, no entanto, não restou comprovada a ilegitimidade passiva da seguradora que justificasse a sua exclusão da lide.*** *Desse modo, deve a Caixa Econômica Federal ocupar o polo passivo da ação juntamente com a Traditio Companhia de Seguros, razão pela qual entendo que a decisão recorrida merece ser mantida.*

Assim, deve prevalecer o óbice de Súmula n. 7/STJ, porquanto a alteração da premissa adotada pela Corte de origem, de que "*não restou comprovada a ilegitimidade passiva da seguradora que justificasse a sua exclusão da lide*" (fl. 1.173), tal como pretendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA). RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto por seguradora, com fundamento no CPC/1973, contra acórdão proferido em apelação cível em ação de responsabilidade securitária relativa a seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, na qual se reconheceu a obrigação de indenizar danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel, sob a incidência do Código de Defesa do Consumidor e com manutenção de multa decendial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante: (i) da ausência de indicação clara e específica de dispositivos de lei federal supostamente violados em temas como competência da Justiça Federal, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e prescrição; e (ii) da ausência de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos federais indicados em outras teses recursais.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA57775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:11
Código de Controle do Documento: b0c33779-3f05-40ae-9e2e-be48cce569cc

3. Reconhece-se deficiência de fundamentação quanto às teses relativas à competência da Justiça Federal, à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à prescrição, pois a recorrente não indicou, de forma clara e direta, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, limitando-se, em parte, a invocar norma de índole constitucional (art. 109, I, da CF) e a desenvolver argumentação genérica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso nesses pontos.

4. Embora opostos embargos de declaração, não houve, no acórdão de apelação nem em seu julgamento integrativo, manifestação específica sobre os dispositivos federais indicados no recurso especial (arts. 60, 62, 47 e 50 do CPC/1973, art. 5º da Lei 9.469/1997 e arts. 159, 1.245 e 1.432 do Código Civil de 1916), inexistindo o indispensável prequestionamento explícito ou implícito, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Registra-se, ainda, que, mesmo se superados os óbices de fundamentação e prequestionamento, a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Estadual em demandas envolvendo seguro habitacional com apólice privada não vinculada ao FCVS, à inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário, bem como à inaplicabilidade da Lei 12.409/2011 em tal hipótese, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Reconhece-se também que o acórdão recorrido, ao afastar a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora, harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelo SFH, sendo inviável, em recurso especial, revisar conclusão assentada a partir da análise da apólice e do contexto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

IV. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

(**REsp n. 2.225.323/PR**, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA N. 1.011 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

Documento eletrônico VDA57775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:11
Código de Controle do Documento: b0c33779-3f05-40ae-9e2e-be48cce569cc

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 2.195.273/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57775644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:11
Código de Controle do Documento: b0c33779-3f05-40ae-9e2e-be48cce569cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.263 / SP

Número Registro: 2025/0313540-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
3023263 50006792420234036131 50119271320244030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE PADUA MELLO
AGRAVADO : SAMUEL BORGES FILHO
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA DIAS LINO
ADVOGADO : FABIANO SOBRINHO - SP220534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

Documento eletrônico VDA59015100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:57
Código de Controle do Documento: 5ac03c81-9813-4a48-8cca-4f4aba61f993

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE PADUA MELLO
AGRAVADO : SAMUEL BORGES FILHO
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA DIAS LINO
ADVOGADO : FABIANO SOBRINHO - SP220534

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:57
Código de Controle do Documento: 5ac03c81-9813-4a48-8cca-4f4aba61f993